



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000483/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.700 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente INSTITUTO AMÉRICAS IDIOMAS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/12/2005

SIMPLES FEDERAL. INCLUSÃO. MEDIDA JUDICIAL DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO ESPECÍFICO.

As questões relacionadas à inclusão da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), decorrentes de decisão judicial obtida por entidade sindical patronal, foram devidamente apreciadas no âmbito do processo administrativo específico para tal fim, não comportando reapreciação de mérito.

SIMPLES FEDERAL. SIMPLES NACIONAL. ESCOLAS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 81.

A possibilidade de recolhimento dos tributos na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006, no que se refere às escolas de idiomas, não se aplica retroativamente para produzir efeitos na sistemática do Simples Federal, em que tal atividade era impeditiva ao ingresso.

(Súmula CARF nº 81)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA.

A empresa de pequeno porte não optante pelo Simples Federal está sujeita às normas de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, sendo devidas as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições destinadas a terceiros.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por meio do Acórdão nº 02-20.655, de 14/01/2009, cujo dispositivo considerou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 310/315):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. JUROS. MULTA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea “b”.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, STF, Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008.

As contribuições sociais, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente em Parte

Extraí-se do Relatório Fiscal que foi lavrada a **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.036.086-9**, para o período de 11/2000 a 12/2005, inclusive décimo terceiro, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, além das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (fls. 02/71 e 79/81).

Segundo a autoridade lançadora, a empresa não recolheu as contribuições patronais, incluindo as devidas a terceiros, em face da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 97.0008609-7/2000.03.99.06995-8, impetrado pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo (Sindelivre).

Em síntese, a decisão judicial assegurou o direito dos filiados à inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), afastando-se a vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Cientificado da autuação em 29/08/2007, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 02, 150/162 e 247/255).

Em primeira instância, foi reconhecida a decadência parcial do crédito tributário do período de 11/2000 a 11/2001, além da competência 13/2001.

Intimada por via postal em 03/03/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 30/03/2009, conforme data do carimbo, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 341/342 e 344/359):

(i) o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que trata do Simples Federal, trazia vedação para opção das escolas de idiomas. Porém, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Simples Nacional, permitiu a opção pelo regime de tributação mais favorecido;

(ii) em face da legislação superveniente, é certa a garantia da opção ao Simples Federal aos estabelecimentos de ensino de línguas estrangeiras, em razão da aplicação da retroatividade benigna;

(iii) o indeferimento da opção de ingresso no Simples Federal é objeto de recurso voluntário, nos autos do Processo nº 13883.000120/2004-01;

(iv) na condição de filiada ao Sindelivre, a recorrente é parte formalmente substituída na ação judicial que garantiu o direito de recolher os tributos no regime tributário do Simples Federal, estando amparada pelos seus efeitos;

(v) os documentos juntados aos autos comprovam indubitavelmente a extensão do benefício judicial obtido pelo sindicato à empresa recorrente;

(vi) a cobrança do crédito tributário do presente processo somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da ação judicial interposta pelo Sindelivre, caso seja desfavorável o resultado às pretensões de seus filiados; e

(vii) é inaplicável a cobrança de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em relação ao contribuinte, os efeitos do mandado de segurança coletivo autuado sob o nº 97.0008609-7, impetrado pela entidade sindical patronal denominada Sindelivre, foram apreciados de forma exaustiva no Processo Administrativo nº 13883.000120/2004-01, referente ao indeferimento do pedido de inclusão no Simples Federal (fls. 82/85 e 300/308).

Em breve síntese, a condição de substituído na relação jurídica processual, considerando o objeto da ação coletiva da entidade sindical, não restou comprovada pela empresa.

Para melhor avaliação, copio a ementa do Acórdão nº 1802-00.440, de 07/04/2010, proferido pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. INCLUSÃO. MEDIDA JUDICIAL.

A inclusão no Simples, decorrente de medida judicial favorável à entidade de classe, está condicionada à comprovação de ser o contribuinte, formalmente, parte substituída nos autos do processo judicial, quando a própria decisão judicial restringe seus efeitos aos filiados arrolados nos autos.

Cuida-se de decisão definitiva, expedida no processo administrativo próprio a tal fim, a qual não comporta reapreciação de mérito.

A recorrente tem como atividade comercial o ensino de línguas para alunos de qualquer faixa etária. Em que pese o ramo de atuação, pugna pelo direito de opção ao regime de tributação na sistemática do Simples Federal, nos termos da Lei nº 9.317, de 1996, em decorrência da aplicação do instituto da retroatividade benigna, haja vista a inexistência de vedação na Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Simples Nacional.

Pois bem. A rigor, o debate de tal matéria é inerente ao processo que indeferiu a solicitação de inclusão da empresa no Simples Federal.

De qualquer maneira, não é redundante esclarecer que a discussão sobre atividades vedadas à opção pelo regime de tributação favorecido da Lei nº 9.317, de 1996, posteriormente admitidas com o advento do Simples Nacional, foi objeto de reiteradas decisões administrativas ao longo do tempo, que originaram o verbete nº 81 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 81: É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

A legislação superveniente não teve caráter interpretativo, tampouco dispõe sobre aplicação de penalidade. Logo, não atrai a retroatividade da lei tributária, cujas hipóteses estão elencadas no art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Vale dizer que os efeitos da Lei Complementar nº 123, de 2006, no tocante às escolas de idiomas, são prospectivos, para o futuro, respeitando-se assim a regra geral em matéria tributária.

No âmbito do Poder Judiciário, também a questão foi amplamente debatida, na qual restou vencedora, ao final, a tese da irretroatividade da lei que admite atividade anteriormente vedada.

Exemplo é a possibilidade de opção pelo Simples Federal para as instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental (Tema/Repetitivo 238).

Firmou-se a seguinte tese pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), após julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.021.263/SP, na sessão de 25/11/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

A opção pelo Simples de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24/10/2000, data de vigência da Lei n. 10.034/2000.

A empresa de pequeno porte não optante pelo Simples Federal, como ora se cuida, está sujeita às normas de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, sendo devidas as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

Por último, quanto à utilização da taxa Selic, é reconhecida válida para fins tributários, nos termos da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess